



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032163-74.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JULY HERMES RODRIGUES OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0032163-74.2022.8.26.0224

Apelante: July Hermes Rodrigues Oliveira

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Jaime Henriques da Costa

Voto nº 3519

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – APELAÇÃO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por fratura no braço direito.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, o apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia do autor não se consolidou em incapacidade laborativa para a concessão de auxílio-doença, conforme os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 08.10.2016, ocasionando lesão em membro superior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 455/457).

Inconformado, apela o autor (fls. 460/469) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de que: o fato de o processo ter se deslocado da Justiça Federal para a

Estadual, por se tratar de um acidente de trabalho, fez com que a carga viesse em desordem e dificultasse a apreciação do Magistrado; os elementos probatórios constantes dos autos demonstram sua incapacidade laborativa; a concessão do benefício depende da ocorrência de acidente do trabalho, produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão do evento danoso, que estão presentes no caso em tela; demonstração sem dúvidas de que o requerente esteve incapacitado no período de 10.10.2016 até 08.11.2016, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 496).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 08.10.2016, atuando como comissário de voo, evento em razão do qual sofreu lesão em membro superior (fratura na mão esquerda), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 19/29), o Perito constatou: “6. Histórico”; “*Refere que sofreu acidente de trabalho em 24/9/16. Refere que fraturou a mão esquerda. Refere que fez tratamento conservador.*”; “7. Exame Físico”; [...]; “8. Considerações”; “**Neste momento não há incapacidade. Houve recuperação total. Não há sequela funcional. Houve incapacidade total temporária entre 24/9/2016 e 8/11/2016.**”; [...]; “9. Conclusão”; “**Não há doença incapacitante atual.**” (fls. 21/22 – **realces acrescidos**); [...]; “5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.”; “**Não há doença incapacitante atual.**” (fls. 24/25 – **realces acrescidos**).

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja

adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna*

orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, DJe 22.04.2019, RSTP 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, DJe 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, DJe 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Nos termos acima delineados, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro não o impugnou (fls. 366).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA.*”; [...]; “*5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente.*”; [...]; “*10. Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade.*”; [...]; “*23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*” (REsp nº 1.786.590/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., j. 24.06.2020, DJe 01.07.2020); “*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*”; “*I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente*

exercia"."; “II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”; “III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator